

**LEI Nº 18.314, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

372  
 Autoriza o repasse de recursos financeiros às entidades que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante celebração de convênios, auxílios financeiros no valor global de R\$ 710.618,84 (setecentos e dez mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) às entidades adiante nominadas, todas assistenciais de atuação continuada nas áreas de promoção e prevenção das DST/HIV/AIDS e atenção e apoio a pessoas que vivem e convivem com HIV/AIDS, nos valores individuais e finalidades seguintes:

I – OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE JATAÍ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Praça Dom Germano, nº 660, Centro, Jataí-GO, CEP 75.800-035, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.332.704/0001-01, declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 8.305, de 14 de setembro de 1977, para execução do Projeto "Arte Social Melhorando Qualidade de Vida dos Portadores de HIV/AIDS", no valor de R\$ 71.919,96 (setenta e um mil, novecentos e dezoito reais e nove e seis centavos);

II – ASSOCIAÇÃO JATAIENSE DE DIREITOS HUMANOS – NOVA MENTE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua José Manoel Vilela, nº 412, Centro, Jataí-GO, CEP 75.800-008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.906.424/0001-70, declarada como de utilidade pública pela Lei estadual nº 15.881, de 07 de dezembro de 2006, para execução dos Projetos "Trilhas da Prevenção", no valor de R\$ 71.920,00 (setenta e um mil, novecentos e vinte reais) e "Diversidade e Cidadania – Direitos Iguais II", na quantia de R\$ 71.920,00 (setenta e um mil, novecentos e vinte reais), respectivamente;

III – FÓRUM DOS TRANSEXUAIS DO ESTADO DE GOIÁS –FTG–, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua, Planaltina, Od. 16, Lt. 09, Jardim Diamantina, Goiânia-GO, CEP 74.573-270, inscrita no CNPJ sob o nº 07.413.711/0001-37, declarada como de utilidade pública pela Lei estadual nº 17.323, de 20 de junho de 2011, para execução dos Projetos "Sexo Bom é Sexo Seguro", no valor de R\$ 71.920,00 (setenta e um mil, novecentos e vinte reais) e "Flor do Cerrado", na quantia de R\$ 71.920,00 (setenta e um mil, novecentos e vinte reais), respectivamente;

IV – ASSOCIAÇÃO GRUPO AIDS, APOIO, VIDA E ESPERANÇA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Iporé, nº 170, Quadra 19, Lote 15, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Goiânia-GO, CEP 74.420-290, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.904.616/0001-85, declarada como de utilidade pública pela Lei estadual nº 15.132, de 23 de março de 2005, para execução dos Projetos:

a) "Prevenção é Vida", no valor de R\$ 71.919,96 (setenta e um mil, novecentos e dezoito reais e nove e seis centavos);

b) "Juntos e Esperança é Mais", no valor de R\$ 71.919,96 (setenta e um mil, novecentos e dezoito reais e nove e seis centavos);

c) "Apoiando a Vida HIV/AIDS", no importe de R\$ 71.919,96 (setenta e um mil, novecentos e dezoito reais e nove e seis centavos);

V – CENTRO DE APOIO AO DOENTE DE AIDS –CADA–, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Avenida Anápolis, Od. 42-A, Lt. 04, CEP 74.911-360, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.880.804/0002-13, declarada como de utilidade pública pela Lei estadual nº 12.607, de 17 de abril de 1995, para execução do Projeto "Reaprendendo a Viver", na quantia de R\$ 63.340,00 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta reais);

VI – ASSOCIAÇÃO DE GAYS, TRANSGÊNEROS E LÉSBICAS DE ANÁPOLIS –AGTLA–, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Firme de Velasco, Vilela 90, Setor Central, Anápolis-GO, CEP 75.043-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.960.817/0001-50, declarada como de utilidade pública pela Lei estadual nº 18.121, de 1º de agosto de 2013, para execução do Projeto "Assessoria Jurídica, Orientação e Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Vivendo com HIV/AIDS e Populações Vulneráveis", no valor de R\$ 71.919,00 (setenta e um mil, novecentos e dezoito reais).

Art. 2º No ato de assinatura dos convênios mencionados no art. 1º, as entidades nominadas nos incisos I a VI, por seus representantes legais, apresentarão, para deles fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura das despesas de que trata esta Lei correrão à conta do Fundo Especial de Saúde – FES, na Função 10 – Saúde; Subfunção 305 – Vigilância Epidemiológica; Programa 1022 – Programa Saúde do Cidadão; Ação 2208 – Promoção da Saúde

e Prevenção de Doenças e Agravos; Grupo de Despesas 03 – Outras Despesas Correntes; Fonte 23 – Transferências Correntes da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**LEI Nº 18.315, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

389  
 Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio e em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), recurso financeiro no valor global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MANANCIAL –ABM–, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 15.893, de 26 de fevereiro de 2007, inscrita no CNPJ sob o nº 07.825.394/0001-38, com sede na Alameda Ricardo Paranhos, nº 728, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.180-050, destinado à reforma e adaptação da Comunidade Terapêutica Manancial Feminina –CTMF–, localizada na cidade de Hidrolândia-GO, que atua na área de tratamento de dependentes químicos.

Parágrafo único. A entidade beneficiária arcará com a contrapartida financeira de R\$ 40.060,87 (quarenta mil e sessenta reais e oitenta e sete centavos).

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta do Fundo Estadual de Saúde –FES– (Unidade Orçamentária 2850 – Fundo Estadual de Saúde; Função 10 – Saúde; Subfunção 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial; Programa 1023 – Programa de Promoção e Garantia da Assistência Integral à Saúde; Ação 2401 – Fortalecimento das Ações Estratégicas de Atenção à Saúde de Média e Alta Complexidade; Grupo de Despesa 03 – Outras Despesas Correntes; Fonte 00 – Receitas Ordinárias).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**LEI Nº 18.316, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

390  
 Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS –SINVEST–, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 16.854, de 28 de dezembro de 2008, inscrita no CNPJ sob o nº 00.971.879/0001-19, com sede na Avenida Anhangueira, nº 5440, sala 513, 5º andar, Edifício José de Aquino Porto, Palácio da Indústria, Centro, Goiânia-GO, CEP 74043-010, destinado à realização do 2º Workshop do Arranjo Produtivo Local de Confeção de Jaraguá e Região, que acontecerá no período de 28 a 30 de janeiro de 2014, no Centro Tecnológico Municipal de Jaraguá-GO.

Parágrafo único. No instrumento a ser celebrado, conforme previsto do caput deste artigo, deverá constar que a entidade beneficiária arcará com a contrapartida financeira de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo

exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei correrão à conta do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR (Função 23 – Comércio e Serviços; Subfunção 691 – Promoção Comercial; Programa 1110 – Programa de Competitividade da Economia e Atração de Investimentos; Ação 2171 – Participação e Realização de Feiras e Eventos; Grupo de Despesa 03 – Outras Despesas Correntes; Fonte 20 – Recursos Diretamente Arrecadados).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**LEI Nº 18.317, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

396  
 Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS –UFG–, instituição pública federal de ensino superior, na modalidade de Autarquia, criada pela Lei federal nº 3.834C, de 14 de dezembro de 1960, reestruturada pelo Decreto nº 63.817, de 16 de dezembro de 1968, inscrita no CNPJ sob o nº 01.567.601/0001-43, com sede na Rua 235 esquina com a 1ª Avenida, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, destinado ao Programa "Mestrado Profissional em Saúde Coletiva", cujo objetivo é avançar no conhecimento técnico e científico na área de gestão em serviços de saúde coletiva e elaborar propostas inovadoras de pesquisas e intervenções que contribuam para a sua resolução, através da formação de 2 (duas) turmas de 25 (vinte e cinco) alunos para cada Edital de Seleção do referido Programa.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei correrão à conta do Fundo Especial de Gestão de Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás (Função 10 – Saúde; Subfunção 128 – Formação de Recursos Humanos; Programa 1019 – Programa de Modernização e Humanização da Administração e Melhoria da Informação em Saúde; Ação 2289 – Formação, Aperfeiçoamento e Aprimoramento de Pessoal para o SUS; Grupo de Despesa 03 – Outras Despesas Correntes; Fonte 23 – Transferências Correntes da União).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**LEI Nº 18.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

458  
 Autoriza a transferência de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, mediante celebração de convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 13.050.000,00 (treze milhões e cinquenta mil reais), divididos em 09 (nove) parcelas iguais de R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), à FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL, pessoa jurídica de direito privado,

sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 14.517, de 01 de setembro de 2003, inscrita no CNPJ sob o nº 01.606.110/0001-64, com sede na Av. B, s/nº, Ala Sul, Estádio Serra Dourada, Jardim Goiás, Goiânia-GO, destinado à implantação da Campanha denominada "O Coração do País Val Bater um Bolão - Nota Show de Bola 2014".

Parágrafo único. Na celebração do ajuste de que trata o caput deste artigo, a Federação Goiana de Futebol, entre outras responsabilidades, disponibilizará a logística necessária à realização da Campanha e divulgará o Estado de Goiás nos uniformes dos clubes participantes das competições.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade beneficiária aii nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Participarão, como intervenientes, na assinatura do multilateral convênio, os representantes da Secretaria de Estado da Fazenda e do Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 4º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da dotação orçamentária nº 1101.04.123.1111.2183 da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,  
em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**LEI Nº 18.319, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

100  
Autoriza a aquisição, por doação onerosa da Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral - EMEM, do Município de Caldas Novas - GO, do imóvel que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa da Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral - EMEM -, do Município de Caldas Novas - GO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Orestino Santos, nº 283, Centro, Caldas Novas - GO, CEP 75.890-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.258.657/0001-63, devidamente autorizada pela Lei municipal nº 1.980, de 09 de setembro de 2013, a área de 36.300m², denominada Fazenda Anil, com os seguintes limites e confrontações: "começa no marco 1, cravado na margem esquerda da Rodovia GO 139, na interseção com a estrada de acesso à Usina de Comumbá; daí, segue margeando a Rodovia na distância de 300,70m e no rumo NE - 33º31'07" - SW até o marco 2; daí, deflete à direita na distância de 270,61m e rumo NW - 83º13'23"SE, até o marco 3, confrontando até aqui com Maria Baktulina de Oliveira; daí, deflete à direita margeando a estrada de acesso à Usina, numa distância de 300,70m e rumo SE - 155º53'NW, até o marco 1, ponto inicial, sem benfeitorias", matriculada sob o nº 23.579 do 1º Ofício de Notas, Tabelionato e Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Caldas Novas - GO.

Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no art. 1º, avaliado em R\$ 8.264,45 (oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme Laudo nº 562/2013, da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, destina-se à construção de uma Unidade Regional de Internação de Adolescentes Infratores.

Art. 3º A doação onerosa será feita com cláusula de reversão ao patrimônio do doador, nos termos previstos na Lei municipal nº 1.980, de 09 de setembro de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 17.810, de 27 de dezembro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,  
em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**LEI Nº 18.320, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

402  
Institui a Política Estadual de Educação do Campo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação do Campo, em consonância com a política de educação do campo desenvolvida pela União e pelo Sistema Educativo de Goiás.

Art. 2º A Política Estadual de Educação do Campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica às populações rurais do Estado de Goiás e será desenvolvida pelo Sistema Estadual de Educação em regime de colaboração com a União e os municípios, envolvendo, em sua esfera de ação, instituições de ensino público e privado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - populações rurais: agricultores familiares, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e outros que obtenham suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II - escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE-, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a população do campo.

§ 2º Serão consideradas escolas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, desde que atendam predominantemente as populações rurais.

§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político-pedagógico na forma estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 4º A educação do campo dar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, bibliotecas e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e, em conformidade com a realidade local e diversidade das populações do campo.

Art. 3º São princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos social, cultural, ambiental, político, econômico, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos políticos e pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de estudos e experiências direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades das escolas do campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

V - controle social da qualidade da educação do campo, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 4º Caberá ao Estado, em regime de colaboração com seus municípios e a União, implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, visando especialmente:

I - reduzir os indicadores de analfabetismo com o estabelecimento de políticas de educação de jovens e adultos, nas localidades onde vivem e trabalham, integrando qualificação profissional e social ao ensino fundamental, respeitadas as especificidades quanto a horários e calendário escolar;

II - garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;

III - contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, conexão com a rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

Parágrafo único. Aos municípios que desenvolverem a educação do campo em regime de colaboração com a União e o Estado de Goiás caberá criar e implementar mecanismos que garantam sua manutenção e seu desenvolvimento na respectiva esfera, de acordo com o disposto na legislação federal pertinente e nesta Lei.

Art. 5º O Estado, em regime de colaboração com a União, prestará apoio técnico e financeiro aos municípios na implementação das seguintes ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo em seus sistemas de ensino, sem prejuízo de outras que atendam aos objetivos previstos nesta Lei:

I - oferta de educação infantil como primeira etapa de educação básica em escolas das próprias comunidades rurais, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade;

II - oferta de educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com qualificação profissional e social, articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo;

III - acesso à educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou sucessiva ao ensino médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada;

IV - acesso à educação superior, com prioridade para a formação de professores do campo;

V - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de acordo com os critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitadas as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educacional;

VI - formação inicial e continuada específica de professores que atendam às necessidades do funcionamento da escola do campo;

VII - formação específica de gestores e profissionais da educação necessários ao funcionamento da escola do campo;

VIII - produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo;

IX - oferta do transporte escolar, respeitados as características geográficas, culturais e sociais, os limites de idade e as etapas escolares.

Parágrafo único. As condições, os critérios e procedimentos para o apoio técnico e financeiro às ações de que trata esta Lei serão disciplinados no regulamento desta Lei.

Art. 6º A formação de professores para a educação do campo observará os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Professores do Magistério da Educação Básica e será orientada, no que couber, pelos conselhos de educação nacional, estadual e municipais.

§ 1º Poderão ser adotadas metodologias de educação a distância para garantir a adequada formação de profissionais para a educação do campo.

§ 2º A formação de professores poderá ser feita concomitantemente à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, inclusive a pedagogia da alternância, sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da educação do campo, bem como por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 3º As instituições públicas estaduais e municipais de ensino superior deverão incorporar aos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos conselhos de educação nacional, estadual e municipais.

Art. 7º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerados os saberes próprios das comunidades em harmonia com os saberes acadêmicos, possibilitando o estabelecimento de propostas de educação no campo contextualizadas.

Art. 8º No desenvolvimento e na manutenção da Política Estadual de Educação do Campo em seu sistema de ensino, sempre que a educação exigir, o Estado de Goiás e seus municípios assegurarão:

I - organização o funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - oferta de educação básica, sobretudo no ensino médio e nas etapas dos anos finais de ensino fundamental e de educação superior, de acordo com os princípios da pedagogia da alternância;

III - organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas da região.

Art. 9º O Estado de Goiás e seus municípios garantirão alimentação escolar aos alunos das escolas do campo de acordo com os hábitos das comunidades em que se situam, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 10. Os requisitos e procedimentos para apresentação, por parte dos municípios, de demandas por apoio técnico e financeiro suplementares à implementação da educação do campo serão disciplinados em regulamento, observada, no respectivo plano de educação, a previsão de diretrizes e metas para o desenvolvimento e manutenção da educação do campo.

Art. 11. Os órgãos estaduais de educação e de ciência e tecnologia formarão equipes técnico-pedagógicas específicas com vista à efetivação da Política Estadual de Educação do Campo.